



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004946/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.796 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente LUIZ ANTONIO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 57 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2007** por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

...

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Compensação Indevida de IRRF – valor: **R\$ 4.886,47**. Fonte pagadora: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA. Glosa correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora.

A ciência do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ocorreu em **29/10/2008** (fls. 52) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **19/11/2008** (fls. 01/05), acompanhada da documentação de fls. 06/46, alegando, em síntese, que declarou estritamente em conformidade com o comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA e que o imposto de renda não apenas lhe foi retido como foi depositado judicialmente por decisão liminar do processo 2002.5101006664-6. Tece comentários sobre a motivação dos atos administrativos e termina concluindo que desqualificado o motivo da glosa, não deve prosperar o lançamento.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.269/2010, de 02 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2010.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Impugnação não conhecida em relação à infração apurada, no lançamento, de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2013 (e-fls. 63), o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2013 (e-fls. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos e a possibilidade de retificação da declaração para ajuste

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo a apreciar seu conhecimento.

Vejam-se os seguintes excertos do voto de primeira instância, já com cristalina abordagem da questão sob lide:

...

Conforme o comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, às fls. 15, verifica-se que o contribuinte, juntamente

com outros, moveu o processo de nº 2002.51.01.00.66646 contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. A ação judicial versa sobre a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos de previdência privada pagos pela fonte pagadora. Somente após o trânsito em julgado da ação o valor será devolvido ao interessado ou convertido em renda para a União, dependendo do resultado do processo, razão pela qual os rendimentos devem ser considerados como tributáveis na **DIRPF/2007** do contribuinte.

A consulta à DIRF (fls. 56) confirma que todos os rendimentos pagos pela fonte pagadora em questão no ano calendário estão com exigibilidade suspensa e que o montante do imposto retido (**R\$ 4.886,47**) foi depositado em uma conta judicial.

...

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto naquilo em que houver identidade de objetos.

...

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição única, onde são soberanas as decisões judiciais.

...

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de **não conhecer da impugnação**, por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.

...

Em complemento, com relação à **Concomitância, claramente presente na lide** desde a impugnação até este momento recursal, da seguinte forma dispõe a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

